

O projecto da Camara
(Autonomos)

SENADO FEDERAL

N. 160 — 1917

PARECER

O projecto da Camara dos Deputados n. 26, de 1916, estabelecendo os principios geraes que devem regular o exercicio da profissao de conductor de vehiculos automoveis, determinando que ninguem podera exercer tal profissao sem satisfazer previamente as condicoes de idade, moralidade e capacidade tecnica e physica que forem determinadas nas posturas municipais do logar, e quaes as penas de multa a que ficaraõ sujeitos os que conduzirem um vehiculo automovel sem terem obtido a necessaria licenca municipal e os proprietarios e gerentes de emprezas que empregarem algum conductor não habilitado; fixando a velocidade maxima destes vehiculos nos centros urbanos e fóra, e qual a pena que soffrerão os que excederem essa velocidade; determinando as penas de prisao cellulaer em que incorrerão os conductores que, por imprudencia, negligencia ou impericia ou por inobservancia de alguma disposicao regulamentar, commetterem ou forem causa involuntaria, directa ou indirectamente, de alguma lesao corporal; dispondo que a fianca não sera concedida ao conductor que, tendo commetido ou sido causa involuntaria de algum dos factos puniveis, não se detiver immediatamente, mas fugir; determinando quaes os responsaveis pelo damno material occasionado por qualquer facto de vehiculo automovel em circulaçao na via publica; como, e perante que juizes deverao ser processados e julgadas as contravençoes e delictos definidos, quaes os prazos para a prescripcao da accao de indemnizaçao, e contendo ainda outras disposicoes referentes ao assumpto, vem satisfazer uma necessidade publica de ha muito sentida e deve, por isso, ser approvado pelo Senado, com ligeiras modificaçoes.

O art. 2.º do projecto dispoe que a velocidade maxima dos vehiculos sera fixada de modo a não exceder de 20 kilometros por hora, nos centros urbanos e logares de grande movimento, nem de 40 kilometros em campo aberto, e, embora, dentro de taes limites, possam as autoridades locais regular a circulaçao dos vehiculos, diminuindo a sua velocidade, conforme as circumstancias (§ 1.º do citado artigo),

todavia, é prudente reduzir o maximo da velocidade nos logares de grande movimento e nos centros urbanos — de 20 para 15 kilometros, conforme a lei dinamarqueza, que está em vigor desde 1 de julho de 1913 (Annuaire de Leg. E'trangère, 1914).

Pelo art. 3º o conductor que, por imprudencia, negligencia, ou por impericia ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de alguma lesão, será punido com a pena de 15 a 60 dias de prisão cellular si a lesão corporal produzir sómente dôr, sem outras consequencias, sem derramamento de sangue, e de dous a seis mezes, si produzir incommodo de saúde que inhabilite o paciente de serviço activo por mais de 30 dias.

Mas si a lesão produzir incommodo de saúde que inhabilite o paciente de serviço activo por menos de 30 dias, tal caso n.º poderá ser equiparado ao de lesão que só produzir dôr sem outras consequencias, e, como mais grave, deve sujeitar o conductor a penas maiores.

Entre as disposições das letras a e b do art. 3º deve-se, pois, intercalar a seguinte:

«De um a dous mezes, si produzir incommodo de saúde que inhabilite o paciente de serviço activo por menos de 30 dias.»

Em face da lei franceza, a fuga constitue um delicto especial e «sui generis», ficando incurso nas penas deste delicto o conductor de automovel que fôr causa de alguma lesão corporal ou da morte de alguém.

A lei allemã, de 3 de maio de 1909 (Ann. de Leg. E'trangère de 1910), pune a fuga do conductor com dous mezes de prisão ou com uma multa até 300 marcos.

Os legisladores da França e Allemanha tiveram em vista que, na grande maioria dos casos, dado o accidente, o conductor foge para evitar a sua detenção e processo.

As nossas estatísticas demonstram que, em mais de 90 % dos accidentes, os conductores fugiram, não tendo sido processados e punidos.

Mas o projecto considera a fuga, — não um delicto especial, mas uma aggravante para o effeito de converter em infiançaveis alguns delictos que são afiançaveis, não se realizando aquella circumstancia, e, ao mesmo tempo, considera sempre como attenuante a parada do vehiculo no logar do accidente.

E' evidentemente preferivel este systema.

Mas, si o art. 4º, em sua primeira parte, dispõe que a fiança não será concedida ao conductor, que tendo commettido ou sido causa involuntaria de algum dos factos previstos nas letras a e b do art. 3º, não se detiver immediatamente e fugir, na segunda parte do mesmo artigo dispõe que a fiança

será concedida si, dentro de 24 horas, o conductor provar cumpridamente que a sua permanencia no lugar do accidente o expunha a perigo imminente motivado pela reacção da propria victima ou pelos impulsos de terceiros, — disposição esta que pôde inutilizar, em grande numero de casos, a primeira, por não ser difficil tal prova e abrir espaço a muitas questões. Cumpre, pois, eliminar a segunda parte do art. 4°.

A redacção do art. 6° deve ser modificada. Parece, pelos termos deste artigo, que «os representantes» da victima de um accidentes, «tem direito» á indemnização devida pelo prejuizo causado, quando é certo que esta só deve caber á propria victima, devendo, por isso, ser eliminadas as palavras: «ou de seus representantes legaes».

Depois da palavra — «pagamento» — do § 1° do mesmo artigo, deve acrescentar-se — «total ou parcial da importancia da indemnização» —, porque sem estas palavras poderá o proprietario de vehiculo subtrahir-se a qualquer pagamento no caso de o accidente ou damno ter sido simplesmente aggravado pela victima.

A disposição constante das ultimas palavras do § 2° do art. 9°, são inuteis, á vista do que se acha disposto no § 1°. Devem, pois, ser eliminadas do referido § 2° as seguintes palavras:

...«ou por qualquer dos crimes previstos no art. 3°, letras c e d, da presente lei.»

Cumpra, additar ao art. 11 a seguinte disposição da lei allemã:

«Caso as duas partes entrem em negociações com o intuito de liquidarem amigavelmente a indemnização, a prescripção ficará suspensa até que uma dellas se recuse a continual-as.»

Com estas modificações, é a Comissão de Justiça e Legislação de parecer que o projecto seja approvedo pelo Senado. — Eitacio Pessoa, Presidente. — Adolpho Gordo, Relator. — Arthur Lemos.

EMENDAS

Art. 2°, princ. — Em vez de 20, diga-se: 15.

Art. 3°. Addite-se depois da letra a:

b) «de um a dous mezes, si produzir incommodo de saude que inhabilite o paciente de serviço activo por menos de trinta dias».

As letras b, c, d serão substituidas por c, d, e.

Art. 4º, princ. — Supprima-se a 2ª parte.

Art. 6º, princ. — Supprimam-se as palavras: — «ou de seus representantes legais».

§ 1º Depois da palavras — pagamento — acrescente-se: «total ou parcial da importancia da indemnização». O mais como está.

Art. 9º, § 2º — Supprimam-se as ultimas palavras deste paragrapho: — «ou por qualquer dos crimes previstos no art. 3º, letras c e d da presente lei».

Art. 11, paragrapho unico: Adde-se «Caso as duas partes entrem em negociações, com o intuito de liquidarem amigavelmente a indemnização, a prescrição ficará suspensa, até que uma dellas se recuse a continuá-las».

Sala das sessões, 27 de junho de 1917. — Epitacio Pessoa, Presidente. — Adolpho Gordo, Relator. — Arthur Lemos.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 26, DE 1916, A QUE SE REFEREM AS EMENDAS E O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

1 X
Art. 1º Ninguém poderá exercer a profissão de conductor de vehiculos automoveis, sem satisfazer préviamente as condições de idade, moralidade e capacidade tecnica e physica que foram determinadas nas posturas municipaes do lugar.

2
§ 1º Aos que tiverem satisfeito taes condições será concedida pela autoridade municipal a licença para a conducção dos mencionados vehiculos, e o respectivo certificado deverá ser exhibido pelo conductor, sempre que a autoridade policial o exigir.

3
§ 2º Aquelle que fôr encontrado em acto de conduzir um vehiculo automovel sem ter obtido a necessaria licença, será punido com a pena de multa de 50\$ a 500\$, convertível em prisão celllular, na fórmula do art. 59 do Codigo Penal.

4
§ 3º Os proprietarios de automoveis e os gerentes de empresas ou sociedades destinadas á exploração da industria de transporte de pessoas ou de carga de qualquer especie, que empregarem scientemente algum conductor não habilitado na fórmula do § 1º, incorrem na pena de multa de 100\$ a 1:000\$, convertível em prisão celllular, na fórmula do citado art. 59 do Codigo Penal.

§ 4.º Entendem-se por automoveis os carros e vehiculos movidos por machinas, sem ser ligados a trilhos.

Art. 2.º Em quaesquer regulamentos ou posturas para o fim de regular a circulaçãõ dos automoveis, a velocidade dos vehiculos, quer officiaes, quer particulares, quer de uso publico, será marcada de modo a não exceder de 20 kilometros por hora nos logares de maior movimento, nos centros urbanos, nem de 40 kilometros em campo aberto.

§ 1.º Dentro dos limites acima a velocidade dos vehiculos automoveis será regulada pelas posturas municipaes, devendo ser moderada conforme as circumstancias.

§ 2.º O excesso de velocidade constituirá contravençãõ punivel com a pena de 40\$ a 120\$, convertivel em prisãõ cellular, na fórma do já citado art. 59 doCodigo Penal, independente de qualquer accidente que desse excesso tenha resultado.

§ 3.º A contravençãõ de que trata o paragrapho anterior se verificará e comprovará por aparelho que se adapte a tal fim, ou, na falta deste, pela simples intimaçãõ da autoridade competente aos conductores.

Art. 3.º O conductor de qualquer vehiculo automovel que, por imprudencia, negligencia, ou impericia, ou por inobservancia de alguma disposiçãõ regulamentar, commetter, ou fôr causa involuntaria, directa ou indirectamente, de alguma lesãõ corporal, será punido com as seguintes penas de prisãõ cellular:

a) de 16 a 60 dias, si a lesãõ corporal produzir sómente dôr, sem outras consequencias, sem derramamento de sangue;

b) de dous a seis mezes, si produzir incommodo de saude que inhabilite o paciente de serviço activo por mais de 30 dias;

c) de dous a quatro annos, si da lesãõ corporal resultar mutilaçãõ ou amputaçãõ, deformidade ou privaçãõ permanente do uso de um orgãõ ou membro, ou qualquer enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho;

d) de tres a seis annos, si da lesãõ corporal resultar a morte do offendido.

Art. 4.º A fiança não será concedida ao conductor que, tendo commettido ou sido causa involuntaria de algum dos factos previstos nas letras a e b do artigo anterior, não se detiver immediatamente, mas fugir, procurando escapar á responsabilidade penal ou civil em que possa ter incorrido.

Nesses mesmos casos, porém, a fiança será concedida ao conductor que não houver ficado no logar do accidente, si dentro de 24 horas elle provar cumpridamente que a sua per-

manencia naquelle local o expunha a perigo imminente, motivado pela reacção da propria victima, ou pelos impulsos de terceiros, contra elle conductor.

§ 1.º Nos casos de que trata a disposição antecedente, primeira parte, a parada immediata do vehiculo automovel e a declaração do accidente, feita, logo ou dentro do prazo de 24 horas, á autoridade policial competente e mais proxima, tornam atiançaveis os delictos previstos nas mencionadas letras *a* e *b* do art. 3º e serão consideradas como circumstancias attenuantes da responsabilidade do réo.

§ 2.º O proprietario, locatorio ou occupante qualquer de um vehiculo automovel que tenha ocasionado um accidente é obrigado a fazer a respectiva declaração, dentro de 24 horas, á autoridade policial mais proxima do local do accidente ou da casa ou estabelecimento a que pertencer o vehiculo, sob pena de multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 5.º Quando, nos casos de accidente de qualquer vehiculo automovel, tres ou quatro testemunhas oculares certificarem, peremptoriamente e sem contestação, que o conductor nenhuma culpa teve — a ordem de prisão em flagrante será relaxada, ou o respectivo auto não se lavrará.

X Art. 6.º Todo accidente de que resultar damno material, occasionado por qualquer facto de vehiculo automovel em circulação na via publica, dá lugar, em proveito da victima ou de seus representantes legais, a uma indemnização do prejuizo causado.

§ 1.º Esta indemnização incumbe ao proprietario do vehiculo, que só poderá declinar da responsabilidade civil e subtrahir-se ao pagamento provando algum dos factos seguintes:

a) que o accidente ou damno foi provocado ou aggravado por culpa grave da victima;

b) que o automovel era conduzido ou manejado, no momento do accidente, pela propria victima, ou preposto desta;

c) que o automovel tenha sido posto em circulação por terceiro, sem sciencia ou conhecimento do proprietario.

§ 2.º O terceiro que se servir do automovel sem sciencia ou conhecimento do proprietario, é responsavel pelo damno causado, como si fôra proprietario.

§ 3.º Aquelle a quem o proprietario concedeu o gozo do automovel, para fazel-o circular por sua propria conta, mediante pagamento ou não, responderá pelo damno como si o proprietario fôra, no caso em que, pelo tempo e condições do contracto ou concessão, o possuidor ou detentor tenha o direito de escolher o conductor, ou em que tenha entregue o automovel para ser conduzido por um conductor, que não seja preposto ou empregado do proprietario.

§ 4.º Nos accidentes ocasionados por automovel posto permanentemente ao serviço dos funcionarios ou autoridades que, por sua categoria, tiverem direito a tal condução por conta dos cofres publicos — a indemnização do damno incumbe ao funcionario ou autoridade a cujo serviço permanente estiver o automovel, ou sob cuja responsabilidade o mesmo circular.

Art. 7.º O caso de força maior exclue a responsabilidade criminal do conductor, mas não se considera como tal o acontecimento advindo de um direito de construção do automovel ou da fractura ou desarranjo de qualquer peça, nem de outra qualquer causa imprevista, peculiar ao uso dos vehiculos de motor mecanico.

Art. 8.º No Districto Federal, as contravenções definidas na presente lei serão processadas e julgadas de conformidade com o art. 6º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, com appellação para a Camara Criminal da Corte de Appellação.

§ 1.º Os delictos de que trata o art. 3º, letras *a* e *b*, serão processados e julgados pelos pretores criminaes, na fórma do art. 262 e seus paragraphos do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

§ 2.º Os delictos de que trata o citado art. 3º, letras *c* e *d*, serão processados e julgados pelos juizes de direito do crime, na fórma dos arts. 265 e 266 do mencionado decreto n. 9.263, de 1911.

Art. 9.º Em caso de infracção desta lei ou de quaesquer regulamentos e posturas applicaveis em materias de circulação por vehiculos automoveis, o culpado, além das demais penas, será privado do direito de conduzir qualquer automovel durante um prazo de dez dias a tres mezes, e, neste caso, a respectiva licença e certificado de capacidade ficarão depositados na repartição de policia de vehiculos, durante o prazo da interdicção.

§ 1.º No caso de reincidencia em qualquer dos crimes previstos no art. 3º, letras *c* e *d*, da presente lei, isto é, em caso de condemnação do réo, será o mesmo privado definitivamente de exercer a profissão de conductor de automovel.

§ 2.º O conductor será privado definitivamente da licença de conduzir, si, por sentença passada em julgado, for ou houver sido condemnado ás penas dos crimes de roubo ou furto, lenocinio, homicidio, rapto, violencia carnal, subtração de menores, estellionato, ou no caso de reincidencia por embriaguez, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 3º, letras *c* e *d*, da presente lei.

§ 3.º A licença de conduzir e certificado de capacidade, cassados pelo autoridade competente, na fórma prescripta no paragrapho anterior.

Art. 10. Si não houver notificação legal do damno ao responsavel dentro de um mez, a partir do dia do accidente, o interessado perderá o direito á indemnização.

Art. 11. A acção para haver a indemnização do prejuizo resultante de qualquer accidente occasionado por automovel em circulação na via publica prescreve em dous annos, a partir do dia em que teve logar o facto.

Art. 12. Em caso de collisão de automovels, a obrigação de indemnizar será regulada pelo direito commum, segundo as circumstancias.

Art. 13. A presente lei entrará em execução logo depois de publicado o respectivo regulamento, que deverá ser expedido dentro do prazo de tres mezes, a contar da promulgação desta.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de julho de 1916 — João Vespuccio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Juvencio Lamartine de Faria, 1º Secretario interino. — João David Pernetta, 2º Secretario interino.